CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 532/2017

AUTORA – Vereadora Lorena Brandão

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização, natureza, e objetivo didático pedagógico de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino.

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alexandre Aleluia ao Projeto de Lei Nº 532/2017, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PLC nº 532/2017, de autoria da Vereadora Lorena Brandão, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização, natureza, e objetivo didático pedagógico de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino".

Tendo em vista o envio por meio eletrônico do projeto referido, não se pode constatar o parecer do Setor de Análise e Pesquisa. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria da ilustre Vereadora dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação aos pais ou responsáveis sobre a realização, natureza, e objetivo didático pedagógico de qualquer atividade dentro ou fora do estabelecimento de ensino.

Encaminhada a proposição para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o ilustre Vereador Alexandre Aleluia avocou a relatoria do projeto e emitiu voto favorável. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91 e apresento voto em separado.

Nessa égide, tal diploma normativo encontra fundamento na Carta Magna brasileira, já que a literatura constitucional consagra a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideais, e as constituem como diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição.

A Doutrina Constitucional define a liberdade da educação em duas dimensões: a liberdade em relação a educadora/educador de desenvolver o conteúdo pedagógico sob o acompanhamento da coordenação escolar, essa dimensão é chamada de liberdade de cátedra; a outra dimensão refere-se ao aluno, o direito de acesso ao conhecimento científico e pedagógico de forma livre, sem restrições, sem limitações que não sejam de natureza didáticas ou pedagógicas, portanto, constitui um direito público subjetivo do aluno o acesso à educação de forma livre. Liberdade de ensinar e apreender significa respeitar o projeto pedagógico, significa cumprir com o currículo escolar, significa envolver comunidade na gestão escolar.

O Artigo 206 da Constituição Federal define:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)."

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96:

> "Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
>
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
> IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; (...)."

A ministra Carmem Lucia se manifestou da seguinte maneira em análise a ADPF 548:

> "Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo que a pode até mesmo contrapor ao Estado. Por isso não pode ser impedida, sob pena de substituir-se o indivíduo pelo ente estatal, o que se sabe bem onde vai dar. E onde vai dar não é o caminho do direito democrático, mas da ausência de direito e déficit democrático Portanto, qualquer tentativa de cerceamento da liberdade do professor em sala de aula para expor, divulgar e ensinar é inconstitucional. (..) Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1o. da Constituição do Brasil."

Assim, o projeto de lei em comento mostra-se amplamente inconstitucional por contrariar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Norma Federal) e a própria Constituição Federal de 1988.

3. VOTO EM SEPARADO

Diante das considerações acima apresentadas, rejeito o voto do eminente Relator pelas razões acima indicadas e voto pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI,** em face de sua flagrante inconstitucionalidade/ilegalidade.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2020

ALADILCE SOUZA
VEREADORA